



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI 35/2026

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 2.488, de 25 de novembro de 2025, que dispõe acerca da criação, estruturação e operacionalização do Fundo Municipal de Esporte (FME) do Município de Mangueirinha, bem como sobre a instituição de seu respectivo Conselho Gestor.

Baixado para a Comissão

- ☐ Justiça e Redação
- ☐ Orçamento e Finanças
- ☐ Políticas Públicas

Parecer Técnico

- ☐ Jurídico
- ☐ Contábil

Mangueirinha ____/____/____

Responsável: _____

VOTAÇÃO

- ☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Em _____ votação por _____

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ____/____/____

VOTAÇÃO

- ☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Em _____ votação por _____

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ____/____/____

Retirado em ____/____/____, conforme Ofício n.º _____



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 35 /2026 DO EXECUTIVO

Altera a Lei Municipal nº 2.488, de 25 de novembro de 2025, que dispõe acerca da criação, estruturação e operacionalização do Fundo Municipal de Esporte (FME) do Município de Manguueirinha, bem como sobre a instituição de seu respectivo Conselho Gestor.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º O art. 9º da Lei Municipal nº 2.488, de 25 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O Fundo Municipal de Esporte (FME) será gerido por um Conselho Gestor, órgão deliberativo e consultivo, composto por 10 (dez) membros, assim distribuídos:

I – 5 (cinco) representantes da Administração Pública;

II – 5 (cinco) representantes de entidades esportivas do Município, indicados pelo Conselho Municipal de Esporte - CME.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 2º O exercício da função de membro do Conselho Gestor não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público.

§ 3º A presidência do Conselho Gestor será exercida pelo Secretário Municipal de Esportes, ou por representante por ele designado, competindo-lhe, além do voto de qualidade, o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e seis.

LEANDRO
DORINI:745625419

20

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguueirinha

Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.23 12:43:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES(AS):**

Referente Projeto De Lei Do Executivo

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 2.488, de 25 de novembro de 2025, que dispõe acerca da criação, estruturação e operacionalização do Fundo Municipal de Esporte (FME) do Município de Mangueirinha, bem como sobre a instituição de seu respectivo Conselho Gestor.

A proposição tem por finalidade promover adequação legislativa no art. 9º da norma municipal, com o propósito de aperfeiçoar a composição e a sistemática de funcionamento do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Esporte, conferindo maior objetividade ao texto legal, segurança jurídica à atuação administrativa e melhor definição quanto à organização do colegiado.

A medida contempla a previsão expressa da composição do Conselho Gestor, a fixação do mandato de seus membros, a possibilidade de recondução, a natureza não remunerada da função e a definição da presidência do órgão, inclusive com previsão de voto de qualidade em caso de empate, elementos indispensáveis à adequada operacionalização do Fundo.

A alteração proposta não gera aumento de despesa pública, cuidando-se de aprimoramento normativo de natureza administrativa e organizacional, destinado a fortalecer os mecanismos de governança e gestão das políticas públicas municipais de esporte.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, esperando sua regular tramitação e aprovação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e seis.

**LEANDRO
DORINI:745625
41920
LEANDRO DORINI**

Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco),
CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.23 12:43:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 026/2026

REF. PROJETO DE LEI N.º 035/2026

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO ESPORTE. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar o Diploma Municipal que trata do Conselho Municipal do Esporte, especificamente visando alterar a composição do Fundo Municipal do Esporte.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo alterar a legislação que trata de conselho municipal, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado (projeto de lei ordinária).

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, registro que a análise de mérito é matéria de competência dos nobres Edis, posto que estritamente ligada ao interesse público do Município de Mangueirinha.

4



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis.

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 1º de abril de 2026.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se: Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 036/2026
PROJETO DE LEI N.º 035/2026
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera a Lei Municipal nº 2.488, de 25 de novembro de 2025, que dispõe acerca da criação, estruturação e operacionalização do Fundo Municipal de Esporte (FME) do Município de Manguoeirinha, bem como sobre a instituição de seu respectivo Conselho Gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Municipal que cria o Fundo Municipal de Esporte - FME.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo a criação de novo fundo do Município de Manguoeirinha (artigo 30, inciso I, da CF).

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado.

Ainda, quanto à iniciativa, foi observada a competência respectiva, que recai ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, concluo pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento, haja vista que visa apenas de alteração de fundo específico a ser gerido na seara do desporto.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

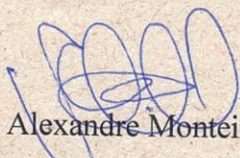
Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis.

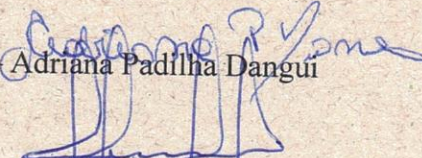


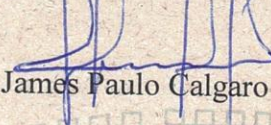
Câmara Municipal de Mangueirinha

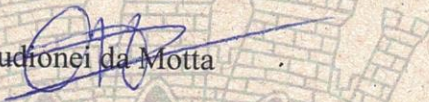
CNPJ 77.780.120/0001-83


Cláudio Alexandre Monteiro Santos

Relator


Pelas conclusões – Adriana Padilha Danguir


Pelas conclusões – James Paulo Calgare


Pelas conclusões – Claudionei da Motta





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 030/2026
PROJETO DE LEI N.º 035/2026
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Altera a Lei Municipal n.º 2.488, de 25 de novembro de 2025, que dispõe acerca da criação, estruturação e operacionalização do Fundo Municipal de Esporte (FME) do Município de Mangueirinha, bem como sobre a instituição de seu respectivo Conselho Gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Municipal que cria o Fundo Municipal de Esporte - FME.

FUNDAMENTAÇÃO

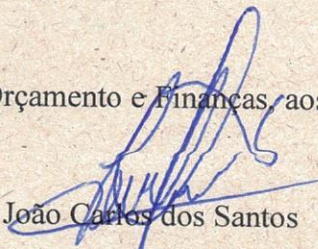
Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, em especial as proposições que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

No presente caso, a alteração proposta do Fundo está em conformidade com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que permite concluir que, do ponto de vista do escopo de análise que recai a esta Comissão Permanente, não há óbice à aprovação da presente proposição.

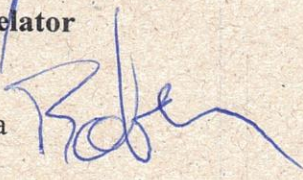
CONCLUSÃO

Favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis.


João Carlos dos Santos

Relator

Pelas conclusões – Roberson de Paula 



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Pelas conclusões – *Diego de Souza Bortokoski*



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

PROCURADORIA
LEI Nº 2.538, DE 13 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei Municipal nº 2.488, de 25 de novembro de 2025, que dispõe acerca da criação, estruturação e operacionalização do Fundo Municipal de Esporte (FME) do Município de Manguinhos, bem como sobre a instituição de seu respectivo Conselho Gestor.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aprovou e eu **Leandro Dorini**, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei Municipal nº 2.488, de 25 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O Fundo Municipal de Esporte (FME) será gerido por um Conselho Gestor, órgão deliberativo e consultivo, composto por 10 (dez) membros, assim distribuídos:

I – 5 (cinco) representantes da Administração Pública;

II – 5 (cinco) representantes de entidades esportivas do Município, indicados pelo Conselho Municipal de Esporte - CME.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 2º O exercício da função de membro do Conselho Gestor não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público.

§ 3º A presidência do Conselho Gestor será exercida pelo Secretário Municipal de Esportes, ou por representante por ele designado, competindo-lhe, além do voto de qualidade, o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguinhos

Publicado por:

Alison Rodrigo Tartare

Código Identificador:597BB39D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/04/2026. Edição 3510

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>